SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238583 - MA (2026/0196330-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOHN MARCOS COSTA MEIRELES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 311, *CAPUT*, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a suspensão da eficácia de acordo de não persecução penal celebrado em 15/12/2025 e o trancamento do inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 311, *caput*, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a aceitação e homologação do acordo de não persecução penal geram preclusão lógica para a discussão de autoria, materialidade e tipicidade em *habeas corpus*; (ii) saber se a condução de veículo sem placa configura apenas infração administrativa do art. 230, IV, do CTB, afastando o tipo do art. 311, *caput*, do CP; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta dilação probatória e trancamento da persecução na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aceitação do acordo de não persecução penal, com confissão e homologação judicial, produz preclusão lógica para rediscutir autoria, materialidade e tipicidade, ressalvada flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso.
4. A utilização do *habeas corpus* para alegar atipicidade de conduta previamente confessada caracteriza comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva processual.

Documento eletrônico VDA60523650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 43c7ccc3-7e1f-41a4-b37c-c46d4d8aebbf

5. A retirada ou supressão da placa de identificação do veículo se amolda ao tipo do art. 311, caput, do CP, que tutela a autenticidade dos sinais identificadores e possui natureza formal.
6. O fato imputado ocorreu em 22/04/2025, sob a vigência das alterações da Lei n. 14.562/2023, não havendo fundamento jurídico para afastar a tipicidade em sede de cognição sumária.
7. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável aferir dolo ou *animus* sem dilação probatória, o que obsta o trancamento da persecução.
8. Ausentes ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 43c7ccc3-7e1f-41a4-b37c-c46d4d8aebbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238583 - MA (2026/0196330-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOHN MARCOS COSTA MEIRELES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 311, *CAPUT*, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a suspensão da eficácia de acordo de não persecução penal celebrado em 15/12/2025 e o trancamento do inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 311, *caput*, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a aceitação e homologação do acordo de não persecução penal geram preclusão lógica para a discussão de autoria, materialidade e tipicidade em *habeas corpus*; (ii) saber se a condução de veículo sem placa configura apenas infração administrativa do art. 230, IV, do CTB, afastando o tipo do art. 311, *caput*, do CP; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta dilação probatória e trancamento da persecução na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aceitação do acordo de não persecução penal, com confissão e homologação judicial, produz preclusão lógica para rediscutir autoria, materialidade e tipicidade, ressalvada flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso.
4. A utilização do *habeas corpus* para alegar atipicidade de conduta previamente confessada caracteriza comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva processual.

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

5. A retirada ou supressão da placa de identificação do veículo se amolda ao tipo do art. 311, caput, do CP, que tutela a autenticidade dos sinais identificadores e possui natureza formal.
6. O fato imputado ocorreu em 22/04/2025, sob a vigência das alterações da Lei n. 14.562/2023, não havendo fundamento jurídico para afastar a tipicidade em sede de cognição sumária.
7. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável aferir dolo ou *animus* sem dilação probatória, o que obsta o trancamento da persecução.
8. Ausentes ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN MARCOS COSTA MEIRELES contra decisão monocrática (fls. 159-164) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que houve instauração do inquérito policial em face do agravante para apurar a suposta prática do crime do art. 311, *caput*, do Código Penal. Em sequência, a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) ocorreu em 15/12/2025, com condições de prestação de serviços por um ano e dever de comunicação de mudança de endereço.

O agravante sustenta que a aceitação do Acordo de Não Persecução Penal não obsta o controle jurisdicional da tipicidade, nem gera preclusão lógica para discussão de autoria e materialidade, porquanto a confissão exigida no art. 28-A do Código de Processo Penal possui natureza instrumental e não equivale à renúncia ao exame de legalidade. Afirma que, sendo o caso de manifesta atipicidade, não haveria justa causa para oferta do acordo, impondo-se o trancamento da persecução.

Argumenta que não há quebra da lealdade processual, pois o consentimento do investigado não pode impedir o controle judicial sobre a legitimidade da persecução. Aponta que a celebração do acordo, como estratégia de redução de danos, não traduz concordância com a tipicidade da conduta.

Ressalta a atipicidade material da imputação, porque conduzir veículo sem placa não se subsume aos verbos nucleares do art. 311, *caput*, do Código Penal. Destaca que o estado de condução sem placa, decorrente de falha mecânica, configura infração administrativa prevista no art. 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz que a controvérsia prescinde de dilação probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia do Acordo

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

de Não Persecução Penal e obstar o oferecimento de denúncia até o trânsito em julgado, e, no mérito, para determinar o trancamento do inquérito, com a anulação do acordo e de sua homologação, declarando a atipicidade da conduta imputada.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, houve instauração do inquérito policial em face do agravante para apurar a suposta prática do crime do art. 311, *caput*, do Código Penal. Em sequência, a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) ocorreu em 15/12/2025, com condições de prestação de serviços por um ano e dever de comunicação de mudança de endereço.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustentou que a aceitação do Acordo de Não Persecução Penal não obsta o controle judicial da tipicidade, alegando o caráter instrumental da confissão. Argumentou a atipicidade material da conduta, aduzindo que conduzir veículo sem placa configura apenas infração administrativa (art. 230, IV, do CTB). Destacou a ausência de justa causa, requerendo a suspensão liminar do acordo e o consequente trancamento do inquérito.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Para a devida compreensão da lide, transcrevo trechos relevantes do acórdão impugnado (fls. 105/110; grifamos):

> ***Primeiramente, impende destacar que o paciente, assistido por defesa técnica, optou voluntariamente pela celebração do Acordo de Não Persecução Penal, confessando formalmente a prática da infração penal.***
> *A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aceitação do ANPP, seguida de sua homologação, opera a preclusão lógica para a discussão acerca da materialidade e autoria delitivas, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade — o que não se verifica de plano neste caso, talcomo externado na decisão que indeferiu o pedido liminar.*
> ***Ao aceitar os benefícios do instituto despenalizador para evitar o processo, e posteriormente impetrar Habeas Corpus alegando atipicidade, a defesa incorre em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), violando o princípio da boa-fé objetiva processual.***
> *(...)*
> *Portanto, homologado o acordo, a via estreita do writ encontra óbice para revolver o mérito da imputação, sob pena de desvirtuar o sistema de justiça negocial, bem assim em face da sua utilização como sucedâneo recursal, sendo possível apenas excepcionalmente e em caso de fragrante ilegalidade, o que não verifico de nessa análise de cognição exaurinte.*
> *Ainda que se superasse o óbice processual acima, a tese de atipicidade da conduta não se sustenta em juízo de delibação definitivo. A defesa alega que*

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

"conduzir sem placa" é mera infração administrativa, prevista no art. 230, IV, do CTB.
Contudo, impende destacar que a matéria não é pacífica a ponto de autorizar o trancamento, mormente após a confissão formalizada em acordo.
Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que a retirada da placa configura a adulteração ou supressão típica, ou seja, para fins de tipicidade (...)
A partir da leitura do mencionada jurisprudência, é possível concluir que o crime previsto no art. 311, caput, do CP, é de natureza formal, consumando-se com a simples conduta de adulterar ou suprimir o sinal, dispensando a comprovação de resultado naturalístico ou de finalidade específica por parte do agente, na medida em que tutela a autenticidade dos sistemas de registro e a fé pública.
No caso em apreço, a partir da documentação acostada aos autos, restou demonstrado, no caso dos autos, que a conduta de suprimir a placa do veículo foi realizada em 22/04/2025, ou seja, após a edição da Lei nº 14.562/2023.
Todavia, aferir o animus do agente ou desconstituir as circunstâncias da abordagem policial para ratificar a ausência de dolo demandaria, necessariamente, profunda incursão no acervo fático-probatório e dilação probatória, o que é incompatível com os estreitos limites deste mandamus.

Do exame dos excertos transcritos, reitero que não se vislumbra flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder capazes de justificar a excepcional concessão da ordem para o trancamento da persecução penal.

Inicialmente, consoante acórdão impugnado, o recorrente, com a devida assistência de seu patrono, aderiu espontaneamente ao acordo de não persecução penal (ANPP). Naquela oportunidade, confessou circunstanciadamente a prática delitiva que lhe foi imputada.

Consoante diretriz firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pactuação do instituto despenalizador, sucedida por sua homologação judicial, gera preclusão. Desse modo, torna-se incabível a reabertura de debates sobre autoria e materialidade, excetuando-se os casos de ilegalidade manifesta, o que não ocorre na espécie.

Nessa linha de intelecção, reafirmo que utilizar o *mandamus* para sustentar a atipicidade de uma conduta outrora confessada para a obtenção de um benefício legal configura quebra da lealdade e da boa-fé objetiva processual. O ordenamento jurídico repele condutas incongruentes, operando-se a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava constrangimento ilegal decorrente da homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) sem a devida análise da materialidade delitiva.

2. O paciente aceitou o ANPP proposto pelo Ministério Público, que foi homologado pelo Juízo competente, sem manifestação acerca da atipicidade da conduta no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível discutir a atipicidade da conduta em sede de habeas corpus após a aceitação e homologação de acordo de não persecução penal, sem que isso configure supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A aceitação do ANPP pelo paciente, sem impugnação da materialidade delitiva no momento oportuno, impede a discussão da atipicidade da conduta em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

6. O comportamento contraditório da Defesa, ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva, contraria o princípio da boa-fé objetiva e o propósito da justiça penal negocial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: **"1. A aceitação de acordo de não persecução penal impede a discussão da atipicidade da conduta em habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. O comportamento contraditório da Defesa ao aceitar o ANPP e posteriormente questionar a materialidade delitiva contraria o princípio da boa-fé objetiva".***

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

(AgRg no HC n. 938.064/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao delito descrito no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), notadamente ante a apuração pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido da execução de supostas manobras fraudulentas no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica "JSL S/A", empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com investidores. Com efeito, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência, conforme alegado pela defesa, da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.

3. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, demonstrou de forma justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do ora agravante.

4. Ademais, cumpre ressaltar que, ***antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.*** *Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.*

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

5. Por fim, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível, de forma taxativa e patente, que se trate de hipótese de crime único, bem como sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, motivo pelo qual, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ademais, mantenho o entendimento de que o argumento de que conduzir veículo sem a placa de identificação configuraria tão somente infração administrativa de trânsito (art. 230, IV, do CTB) não possui aptidão para ensejar o trancamento sumário do feito, sobretudo após a formalização do acordo.

Isso se deve ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que a retirada ou supressão da placa de identificação do veículo se amolda ao tipo penal descrito no art. 311, *caput*, do Código Penal. Assim, cuida-se de infração de natureza formal, cujo escopo é a proteção da fé pública e a confiabilidade dos registros estatais.

Com efeito, o fato delituoso supostamente teria ocorrido em 22/04/2025. Portanto, a conduta ocorreu sob a vigência das alterações promovidas pela Lei nº 14.562/2023

Repita-se que a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Nesse contexto, a discussão acerca da autoria e materialidade delitiva demanda dilação probatória incompatível com este remédio constitucional.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 9e58d8db-15d4-4c77-a43f-413a53b510bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.583 / MA

Número Registro: 2026/0196330-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08038255520268100000 08674188920258100001 867418892025810001 08765368920258100001 876536892025810001 803825552026810000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN MARCOS COSTA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN MARCOS COSTA MEIRELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 1461d50d-7f1f-45fa-b524-299dcd21bcb8

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 1461d50d-7f1f-45fa-b524-299dcd21bcb8